



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 9 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de março de 2026.

Ementa: “Altera o art. 63 e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 65/2024.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 9 de 2026, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal tem como objetivo principal adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 15.250/2025, que regulamentou nacionalmente a atividade de Condutor de Ambulância como integrante das ações e serviços públicos de saúde.

O projeto estabelece a distinção funcional entre a condução de veículos administrativos e o transporte de pacientes em veículos de emergência, além de prever uma gratificação de 20% sobre o salário base para os servidores formalmente designados para tal função.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I¹, da Lei Orgânica Municipal. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, bem como da organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI² da Lei Orgânica Municipal).

¹ Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)

² Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro, de 2024, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de março de 2026.

Luis Antonio Martins
Relator

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - V387-G5YU-26E3-RS4N



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=V387G5YU26E3RS4N>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V387-G5YU-26E3-RS4N



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - V387-G5YU-26E3-RS4N